



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 13678.000017/2003-05
Recurso n° 159.301 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 194-00.155
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Recorrente RODNEY MALVEIRA DA SILVA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

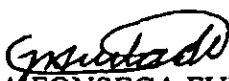
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Não se toma conhecimento de recurso que aborda temas não objeto do lançamento fiscal.

MULTA DE OFÍCIO - A multa de ofício não constitui confisco tributário, sendo aplicada nas hipóteses de falta de pagamento de tributo ou contribuições, de declaração e nos declaração inexata.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RODNEY MALVEIRA DA SILVA.

ACORDAM Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

Presidente em Exercício e Relator

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Margareth Valentini (Suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Cuida a hipótese de lançamento de ofício de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), referente ao ano-calendário de 2001, exercício de 2002, consubstanciado no Auto de Infração às fls. 16 a 23 dos autos.

O valor lançado inclui o imposto suplementar de R\$ 2.918,98 (dois mil novecentos e dezoito reais e noventa e oito centavos), mais multa de ofício de 75%, e acréscimos moratórios calculados até dezembro de 2002.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se detalhados no demonstrativo de fls. 19, versando sobre as seguintes infrações.

"Omissão de Rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício. Fundação de Ensino Superior de Passos, CNPJ 23.273.204//0001-00, no valor de R\$ 20.797,38, com IRRF de R\$ 783,79 (Valores constantes da DIRF apresentada pela Empresa).

"Dedução indevida do imposto. Podem ser deduzidas as contribuições feitas diretamente aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da criança e do adolescente, que devem ser comprovados por documento idôneo emitido pelos Conselhos."

Às fls. 01 a 06 dos autos consta o oferecimento de Impugnação pelo Contribuinte Recorrente, instruída com os documentos de fls. 07 a 15, tendo o mesmo nesta aduzido, em síntese, que:

- A alteração efetuada pela autoridade fiscal está eivada de vícios, o que por si só, gera a nulidade do lançamento;

- faz jus às deduções da Contribuição Aposentadoria - Lei do Estado de Minas Gerais nº 12.278/98" e à Contribuição à Previdência Oficial constante dos comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, no montante de R\$ 5.897,20;

- tem direito à dedução do imposto, pois, contribuiu para as instituições de menores CAPP - Centro de Aprendizagem Pró-Menor de Passos com a quantia de R\$ 60,00 e Fundo Cristão para Crianças com o valor de R\$ 385,00, direito, este, consagrado no artigo 102 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, RIR/1999;

- o lançamento deve ser alterado para o valor realmente devido de R\$ 1.644,75;

- a multa lançada constitui verdadeiro confisco tributário, uma vez que a Constituição Federal (seção II, Capítulo I, Título VI), ao impor os limites ao poder de tributar, veda, expressamente, o poder público em confiscar bens dos contribuintes;

- a multa, em sentido estrito, tem equivalência à taxa SELIC, estando, assim, onerado em duplicidade por um ato involuntário, em percentual equivalente ao imposto devido;



- tece considerações sobre a eficácia plena da Lei 5.172, de 25/10/1966 - CTN, argumentando que este, instituidor do tributo, não dispõe sobre percentual de multa, nem disciplina a conduta tipificada no auto de infração.

Por fim, requer a nulidade do Auto de Infração, e a exclusão da multa.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento - Belo Horizonte/MG, julgou procedente em parte o lançamento, cuja Ementa do Acórdão 02.13.686, da sua 5ª Turma, sintetiza os seus fundamentos, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício; 2001

APURAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO

DEDUÇÃO DE INCENTIVO

Do imposto de renda devido na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidas as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, desde que devidamente comprovadas com observância das formalidades previstas na legislação.

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do Imposto, poderão ser deduzidas os valores pagos a título de contribuição previdenciária oficial, nos termos da legislação de regência.

MULTA DE OFÍCIO

Aplicável a multa de ofício no lançamento de crédito tributário nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Lançamento Procedente em Parte.

Cientificado em 24/05/2007 (AR de fls. 43v.), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 45/53.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O Recurso é tempestivo. Contudo, dele tomo conhecimento, em parte.

Isto porque a matéria nele desenvolvida, salvo a questão da multa pecuniária, nada tem a ver com o que se discute nestes autos.

O auto de infração de fls. 16/23, é relativo ao Exercício de 2001, Ano-Calendário 2000, versando sobre as seguintes infrações.

"Omissão de Rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício. Fundação de Ensino Superior de Passos, CNPJ 23.273.204/0001-00, no valor de R\$ 20.797,38, com IRRF de R\$ 783,79 (Valores constantes da DIRF apresentada pela Empresa).

"Dedução indevida do imposto. Podem ser deduzidas as contribuições feitas diretamente aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da criança e do adolescente, que devem ser comprovados por documento idôneo emitido pelos Conselhos."

Já o recurso voluntário de fls. 45/53, desenvolve questões do exercício de 2002, referentes a "DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO, DESPESAS COM INSTRUÇÃO E DESPESAS MÉDICAS".

Constituem, assim, temas não objeto do lançamento, conforme acima demonstrado, razão pela qual não tomo conhecimento do recurso.

Quanto à multa de ofício, a toda evidência, a mesma não se reveste de caráter confiscatório, sendo aplicada como sanção de ato ilícito.

De fato, a multa de ofício não é débito decorrente de tributos e contribuições, sendo aplicada, na forma do artigo 44, da Lei nº. 9.430/1996, como punição a infrações, tais como: falta de pagamento de tributos e contribuições, e, b) falta de declaração e de declaração inexata.

Assim, não assistindo razão ao recorrente é de se manter, em todos os seus termos, o Acórdão recorrido.



Ante o exposto, oriento o meu voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso na parte estranha ao processo, e no tocante à multa pecuniária negar-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 03 de fevereiro de 2009


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO